



**Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3517, Maceió-AL - E-mail: vcivel11@tjal.jus.br**

Autos n° 0733542-07.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Carlos Francisco da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### SENTENÇA

Carlos Francisco da Silva, individualizado e via procurador regularmente habilitado, aforou perante este juízo, Ação de Cobrança desfavor de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A demanda foi aforada em data de 28/01/2015.

À fl. 20 este juízo determinou que a parte autora promovesse o recolhimento das verbas de ingresso ou, alternativamente, juntasse documentos que comprovassem sua insuficiência de recursos financeiros, permitindo assim, o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Regularmente intimada (fl. 21), a parte autora não providenciou o cumprimento da determinação judicial.

É o relatório no essencial.

Fundamento e decidido.

Especificamente no que concerne à hipótese em exame, temos como pedagógica a orientação que nos dá o art. 290 do CPC/15:

*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

Observa-se que tal entendimento não se diferencia daquele previsto pelo código de 1973.

Portanto, conforme se depreende do referenciado artigo, vê-se que o cancelamento da distribuição se opera pelo simples decurso do prazo de 15 dias por ele fixado, e independentemente de intimação pessoal da parte autora, bastando a intimação de seu advogado. E este é também o



**Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital**  
**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3517, Maceió-AL - E-mail: vcivel11@tjal.jus.br**

atual entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se pode inferir da leitura dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CÍVEL EMBARGOS DECLARATÓRIOS.  
 PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

I. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (EREsp nº 264.895, Rel. o Exmo. Sr. Min. Ari Pargendler, DJ de 15/4/2002). (grifei)  
 (...)

(AgRg nº Resp 1186858, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010).

E ainda da nossa jurisprudência pátria. Confira-se com apenas esta, por todas:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000933-86.2015.8.08.0021  
 RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. RECORRENTE :  
 BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR RECORRIDO : MAURO SIQUEIRA MAGISTRADO: ANGELA CRISTINA CELESTINO DE OLIVEIRA ACÓRDÃO EMENTA: PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Decorridos 30 (trinta) dias do ajuizamento da demanda, sem o recolhimento das custas iniciais, é cabível o cancelamento da distribuição, independentemente de prévia intimação da parte ou de seu advogado, conforme artigo 257 do CPC. Precedentes 2. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os**



**Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3517, Maceió-AL - E-mail: vcivel11@tjal.jus.br**

*Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vitória (ES), 08 de março de 2016. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR. Relator(TJ-ES - APL: 00009338620158080021, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 08/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016)*

Ora, na hipótese vertente, a intimação da parte autora para providenciar o acertamento quanto ao preparo das verbas de ingresso se deu em 01/02/2019 e, conforme se depreende dos autos, já decorreu quase um ano sem qualquer manifestação da requerente.

Assim, nos termos do princípio da responsabilidade, que deve nortear a atuação das partes e de seus advogados e havendo expressa determinação legal, no sentido do cancelamento da distribuição, findo o prazo de quinze dias sem o efetivo preparo, como ocorreu no caso dos presentes autos (certidão de fl. 22), é de se indeferir a inicial assestada.

Posto isto, determino o cancelamento da distribuição da presente ação e, por consequência, extinguo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 290 c/c 485, IV, ambos do CPC/15.

Após cumpridas as formalidades de estilo, dê-se a competente baixa na distribuição e arquivem-se os autos;

P.R.I.

Maceió, 21 de maio de 2020.

Jerônimo Roberto F. dos Santos  
Juiz de Direito